



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria

Apelação Criminal n.º 138517-47.2014.8.09.0105 (201491385170)

Comarca : Mineiros

Apelante : Ministério Público

Apelado : Ruberval Duarte

Relator : Desembargador **Nicomedes Borges**

### RELATÓRIO

O representante do Ministério Público junto ao juízo da Vara Criminal da Comarca de Mineiros ofereceu denúncia em desfavor de **Ruberval Duarte, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8069/90, em concurso formal, porque**

*no dia 21/04/2014, por volta de 18h30, na Fazenda Matão localizada na BR-364, próximo ao assentamento do trevo da fábrica de rações da BRF, na zona rural deste município de Mineiros/GO, RUBERVAL corrompeu o adolescente PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, de 17 anos (nascido aos 22/11/1996); e juntos, com unidade de desígnios e comunhão de propósitos, ambos com o domínio funcional dos fatos, subtraíram para si mediante fraude uma furadeira, uma máquina de riscar cerâmica, uma engraxadeira de máquinas e uma maquina, pertencentes à vítima PAULO SANTANA FARIAS, sendo que o infrator fingiu interesse em pegar algumas mexericas para prender a atenção de uma mulher que estava presente no local, enquanto o denunciado furtava as ferramentas da garagem da fazenda e escondia os objetos num saco.*

*Segundo consta na investigação a vítima trabalha como pedreiro, reside na Fazenda Matão e na data dos fatos estava na cidade de Mineiros/GO quando o caseiro da propriedade rural lhe noticiou que tinha visto duas pessoas saindo da casa dela com um saco.*

*Ao chegar na residência PAULO percebeu que suas ferramentas tinham sido furtadas e recebeu informações de que pessoas assentadas ali próximas estavam praticando furtos nas redondezas do local.*



*Então, a vítima desconfiada, compareceu ao assentamento com dois amigos e manifestou interesse em adquirir algumas ferramentas, pelo que PEDRO indicou ROBERVAL. No dia seguinte, os policiais retornaram ao local com PAULO e detiveram o denunciado e o infrator em flagrante delito na posse dos bens subtraídos, os quais foram apreendidos a fls. 27, avaliados em R\$870,00 (fls. 30) e restituídos à vítima conforme termo de fls. 28. Juntamente com os larápios foi também encontrada uma arma de brinquedo a fls. 25.*

*A ação policial foi narrada no BOPM de fls. 16 e no BOC de fls. 20. O denunciado foi interrogado a fls. 07 e disse ter sabido que as ferramentas eram provenientes de crime somente após a ação delitiva com a delação do comparsa. A certidão criminal dele a fls. 43 registra processos por roubo tentado em 2010, furto em 2012, ameaça e lesão corporal em 2013.*

A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2014 (fl. 48).

O acusado foi citado (fl. 50) e apresentou resposta escrita, por defensor nomeado, com rol de testemunhas (fls. 55/56).

Realizado juízo negativo de absolvição sumária, a instrução probatória foi regularmente processualizada com a oitiva da vítima e de 04 testemunhas, seguida do interrogatório do acusado (fls. 111/112 – mídia – fl. 119).

Em virtude de defeito na mídia, a requerimento das partes, foi declarada a invalidade do ato e designada nova audiência, na qual foram inquiridas a vítima e 04 testemunhas arroladas pelas partes, sendo as demais dispensadas a requerimento, seguida do interrogatório do acusado (fls. 144/145 – mídia – fl. 151).

Ofertadas as derradeiras alegações (fls. 154/160 e 165/167), foi proferida a sentença (fls. 189/194) que, julgando procedente o pedido constante da denúncia, condenou **Ruberval Duarte** pela prática dos crimes capitulados no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8069/90, concretizada a pena corporal unificada em 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime aberto, que foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos, e na limitação de fim de semana, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Irresignado, o representante do Ministério Público interpôs recurso apelatório (fl. 195), em cujas razões (fls. 203/215) pugna, em preliminar, pela declaração da extinção da punibilidade do réu, relativamente ao crime de corrupção de menores, em razão da ocorrência da prescrição. No mérito, busca a reforma da sentença para ver majorada a pena impingida ao réu pelo crime de furto, a pretexto da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais dos “antecedentes” e das “consequências do crime” e da incidência das agravantes previstas no art. 62, III, “I” e no art. 66, I, ambos do Código Penal. Requer, ainda, como consectário lógico do agravamento da sanção, o afastamento da substituição por penas restritivas de direitos e a fixação de regime prisional mais gravoso para o início da expiação.

Contrarrazões (fls. 228/236), pelo parcial provimento do apelo.

Instada, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer da lavra de seu representante, Dr. Leônidas Bueno Brito, pelo parcial provimento do apelo, tão somente para agravar



a pena-base imposta ao réu, em virtude da desfavorabilidade da circunstância judicial dos antecedentes, afastando-se, por consequência, a substituição por sanções restritivas de direitos operada na sentença, por não se mostrar socialmente recomendável, e pela declaração, por impulso oficial, da extinção da punibilidade de Ruberval Duarte pelo crime de corrupção de menores, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 242/248).

É o relatório que submeto à douta revisão.

Goiânia, 10 de dezembro de 2019.

**Desembargador Nicomedes Borges**

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0138517-47.2014.8.09.0105**

**COMARCA DE MINEIROS**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO : RUBERVAL DUARTE**

**RELATOR : Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

### **VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em desprestígio da sentença que, julgando procedente o pedido constante da denúncia, condenou **RUBERVAL DUARTE** pela prática dos crimes capitulados no art. 155, §4º, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B da Lei nº 8069/90, concretizada a pena corporal unificada em 02 anos e 04 meses de reclusão, no regime aberto, que foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes no pagamento de prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos, e na limitação de fim de semana, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Nas razões (mov. 03, arq. 02. p.203/215) pugna o apelante, em preliminar, pela declaração da extinção da punibilidade do réu quanto ao crime de corrupção de menores, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, busca a reforma da sentença para ver majorada a pena impingida ao réu pelo crime de furto, a pretexto da desfavorabilidade das circunstâncias judiciais dos “antecedentes” e das “consequências do crime” e da incidência das agravantes previstas no art. 61, inc. II, alínea “I” (embriaguez preordenada) e 62, inciso “I” (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal. Requer, ainda, como consectário lógico do

agravamento da sanção, o afastamento da substituição por penas restritivas de direitos e a fixação de regime prisional mais gravoso para o início da expiação.

Em proêmio, impende registrar que em relação ao crime capitulado no art. 244-B da Lei nº 8069/90 está aperfeiçoada a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, matéria de ordem pública a ser reconhecida, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição,

Isso porque,

1º) no que se refere a este delito, não houve irresignação do representante do Ministério Público;

2º) no caso não deve ser considerado o acréscimo relativo ao concurso de crimes, sendo certo que a prescrição da pretensão punitiva deve ser analisada em relação a cada crime, considerado isoladamente (Súmula 497 do STF);

3º) a pena para o crime de corrupção de menores foi fixada em 01 ano de reclusão, *quantum* que, por força normativa do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 04 anos;

4º) o processo não foi suspenso;

5º) a denúncia foi recebida em 26/05/14 (fl. 48);

6º) a sentença condenatória, publicada aos 31/08/18 (fl. 194v), transitou em julgado para a acusação;

7º) houve o transcurso de mais de 04 anos entre a data do recebimento da denúncia (26/05/14) e a da publicação da sentença condenatória (31/08/18), restando aperfeiçoada, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua integralidade.

Quanto ao delito remanescente, crime de furto qualificado, pretende o representante ministerial a majoração da pena aplicada.

Com efeito, em análise da primeira fase do processo dosimétrico da sanção, verifica-se a presença de atecnia na valoração do vetor “antecedentes”, porquanto, consoante se observa da certidão acostada às fls. 183/185, o apelado possui condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal (AP nº 181786-78.2010.8.09.0105 - 201001817863), circunstância em que, consoante entendimento perfilhado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não configure a agravante da reincidência, é suficiente para negativá-lo. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. CRIME ANTERIOR AO APURADO NOS AUTOS. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto aos maus antecedentes, esta Corte tem entendimento reiterado no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia,*



*mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes (...)* (STJ - AgRg no REsp 1840109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019).

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL. PRÁTICA DELITIVA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. BIS IN IDEM EVIDENCIADO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a condenação por crime anterior à prática delitiva, com trânsito em julgado posterior à data do crime sob apuração, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes.(...).* (STJ - HC 530.738/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se:

*APELAÇÃO CRIMINAL (...). A condenação por fato anterior e com o trânsito em julgado posterior ao dos autos configura maus antecedentes (...).* (TJGO, AC 331457-23.2014.8.09.0175, Rel. DR(A). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1ª Câm. Crim., DJe 2862 de 04/11/2019).

*Roubo majorado tentado. Condenação. Pena: 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, regime inicial aberto, e 10 dias-multa. Apelação da defesa requerendo a exclusão da majorante decorrente do emprego de arma branca e a redução da pena. 1 - (...). 3 - Condenação por fato anterior, mesmo com trânsito em julgado posterior, caracteriza maus antecedentes (...)* (TJGO, AC 189180-18.2013.8.09.0175, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, 2ª Câm. Crim., DJe 2875 de 22/11/2019).

Quanto ao vetor “consequências do crime”, em que pesem as razões expendidas na insurgência, tem-se que, na linha do entendimento esposado pelo representante ministerial de cúpula, o envolvimento do adolescente no delito patrimonial, neste caso, não justifica a desfavorabilidade da referida circunstância judicial, *porque trata-se de delito autônomo, pelo qual o apelado respondeu e foi condenado, tendo o Estado perdido o direito punitivo pelo decurso do tempo*, em razão da morosidade de sua máquina, não sendo permitido, assim, considerá-la em desfavor do réu, sob pena de *bis in idem*

Destarte, considerando a desfavorabilidade dos “antecedentes”, deve a pena basilar sofrer um acréscimo para o modulador negativado, para ser fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Na segunda etapa, mantenho a redução pela atenuante da confissão, para concretizá-la, definitivamente, em 02 anos de reclusão, vez que, de acordo com a manifestação



da Procuradoria-Geral de Justiça, se afigura inviável a aplicação das agravantes intentadas pelo apelante, insertas nos artigos 61, inc. II, alínea “I” (embriaguez preordenada) e 62, inciso “I” (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes), ambos do Código Penal, quando “*não tiveram sua ocorrência sobejamente comprovada, sendo inviável, assim, aplicá-las*” (mov. 03, arq. 02. p.242/248); além do que, não há qualquer causa de aumento ou de diminuição, na terceira etapa, que possa modificá-la.

Nesse contexto, ainda que valorada negativamente a circunstância antecedentes, mantém-se o *quantum* da pena final em 02 (dois) anos de reclusão, razão porque, pelos mesmos motivos já elencados na apreciação do primeiro delito (art. 244-B da Lei nº 8069/90), tenho quem em relação ao furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. II, do CP), também, ocorreu a prescrição, razão porque, de ofício, hei por bem decretá-la.

Ressalte-se, por oportuno, ainda que se trate de recurso da acusação, possível a aplicação do art. 110, § 1º, do CP porquanto negado seu pedido de majoração da pena.

Nessa linha de raciocínio, decreto a extinção da punibilidade de RUBERVAL DUARTE pelos crimes capitulados no art. 244-B da Lei nº 8069/90 e art. 155 § 4º, inc. II do CP, com fulcro na norma permissiva dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, 110, § 1º, do CP e 61 do Diploma Processual Penal.

Por último, como se sabe, este Tribunal tem se posicionado reiteradamente (AC 301021-93.2010.8.09.0087, 2ª Câ. Crim., Rel.ª Des.ª Carmecy Rosa Maria de Oliveira, DJ. de 22.9.2014; a AC 297519-39.2008.8.09.0113, 2ª Câ. Crim., Rel. Des. Leandro Crispim, DJ. de 14.7.2014; a AC 195491-03.2006.8.09.0003, 1ª Câ. Crim., Rel. Des. Ivo Fávaro, DJ. de 28.8.2014; e a AC 172866-30.2003.8.09.0051, 1ª Câ. Crim., Rel.ª Des.ª Avelirdes Pinheiro de Lemos, DJ. de 20.8.2014) no sentido de que, aperfeiçoada a prescrição retroativa do direito de punir do Estado, com a consequente extinção da punibilidade do processado, fica prejudicado o exame de todas as teses deduzidas no apelo, inclusive da pretensão absolutória, sabidamente a mais benéfica dentre as possíveis.

A propósito, guardadas as proporções devidas:

*Constatado o transcurso, entre a data do recebimento do aditamento e a da publicação da sentença condenatória recorrível, de lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição retroativa pela pena in concreto, é de rigor a sua declaração ex officio, extinguindo-se, por conseguinte, a punibilidade do condenado, ficando prejudicado o exame do mérito recursal. APELO CONHECIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA, DE OFÍCIO. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO” (TJGO, 1ª Câ. Crim., AC 212140-75.2001.8.09.0146, Rel. Des. Itaney Francisco Campos, DJ. De 30.1.2015).*

**Ante o exposto, acolhido o parecer, em parte, o ministerial de cúpula, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para declarar a extinção da punibilidade de RUBERVAL DUARTE, pela ocorrência de prescrição quanto ao crime de corrupção de menores; de ofício, declarar, prescrito, também, o crime de furto qualificado.**



É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0138517-47.2014.8.09.0105**

**COMARCA DE MINEIROS**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADO : RUBERVAL DUARTE**

**RELATOR : Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENOR E FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. 1.** Acolhe-se a preliminar de prescrição levantada pelo Ministério Público, porquanto constatado o transcurso, entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória, de lapso temporal suficiente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pena concreta impingida ao condenado em relação ao crime de corrupção de menores. **2.** Ainda que valorados negativamente os antecedentes, tal fato não repercutiu no *quantum* da pena definitiva; assim, de ofício, há que ser decretada, também, a prescrição em relação ao delito de furto qualificado, com fundamento na norma permissiva dos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, 110, § 1º, do CP e 61 do Diploma Processual Penal **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO DECRETADA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0138517-47.2014.8.09.0105**.

**ACORDA**, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo em parte o parecer ministerial de cúpula, **em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, conforme voto do relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Itaney Francisco Campos.



Presente na sessão de julgamento a ilustre Procuradora de Justiça Dra. Yara Alves Ferreira e Silva.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Desembargador FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA**

**Relator**

